



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública n.º 9/2018

PROJETO DE AVISO RELATIVO AO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO BANCO DE PORTUGAL
SOBRE OS ELEMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Banco de Portugal colocou à consulta pública entre o dia 30 de outubro e 12 de dezembro de 2018 um projeto de Aviso que pretende rever o enquadramento normativo do Banco de Portugal sobre os elementos de prestação de contas, revogando assim o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/91 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2006.

Durante o período de consulta pública foram recebidas 3 respostas, sendo relevante destacar os seguintes aspetos:

- Clarificação da redação do Aviso de forma a não gerar dúvidas quanto ao alinhamento do mesmo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e à possibilidade de realização dos ajustes considerados relevantes para este efeito;
- Clarificação que no caso das sucursais os elementos de prestação de contas dizem respeito à entidade com personalidade jurídica, relativamente à qual as operações realizadas pela sucursal dizem respeito;
- Clarificação que o Aviso apenas se aplica aos elementos de prestação de contas referentes a exercícios iniciados a partir de 1 de janeiro de 2019, podendo no entanto as entidades antecipar a sua aplicação.

Seguidamente neste Relatório é apresentado um detalhe dos comentários recebidos, com a respetiva análise e indicação de eventuais alterações à proposta original.



Sumário da análise dos contributos recebidos na Consulta Pública

Resumo das respostas recebidas	Análise do Banco de Portugal	Alterações à proposta original
<p>Foi indicado por 2 respondentes que seria importante ter em consideração para a definição da data de entrada em vigor do Aviso, o impacto das alterações propostas na adaptação do relatório de gestão e das notas anexas aos novos modelos, não só para o período de referência como também para o respetivo período homólogo (para efeitos de comparabilidade).</p>	<p>O Banco de Portugal reconhece que as alterações propostas poderão implicar alguns impactos nos procedimentos de preparação dos elementos de prestação de contas na data da primeira aplicação do Aviso.</p>	<p>Em linha com o comentário recebido, clarifica-se que tendo em consideração a data de entrada em vigor do Aviso, este apenas se aplica aos elementos de prestação de contas referentes a exercícios iniciados a partir de 1 de janeiro de 2019, podendo no entanto as entidades antecipar a sua aplicação.</p> <p>Para os restantes casos é introduzida uma disposição transitória no Aviso clarificando que relativamente aos elementos de prestação de contas referentes a 31 de dezembro de 2018 enviados ao Banco de Portugal são aplicáveis as disposições previstas nos normativos revogados, deixando no entanto o Banco de Portugal de publicar as contas das entidades no seu sítio na Internet.</p>

Resumo das respostas recebidas	Análise do Banco de Portugal	Alterações à proposta original
<p>Foi mencionado por 1 respondente que o alinhamento de alguns documentos dos elementos de prestação de contas com os modelos utilizados para reporte de informação para fins de supervisão estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, poderá originar dificuldades no reconhecimento e aceitação dos mesmos pelos diversos <i>stakeholders</i>, internos e externos, das entidades, não indo de encontro à finalidade das demonstrações financeiras tal como estabelecida na Norma Internacional de Contabilidade 1 – “Apresentação de Demonstrações Financeiras” dado que os modelos previstos no projeto de Aviso não permitem a flexibilidade necessária.</p>	<p>O projeto de Aviso sujeito a consulta pública refere que a apresentação dos elementos de prestação de contas deve ser realizada <i>“respeitando sempre os requisitos previstos nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia”</i> pelo que as entidades devem ter em consideração a Norma Internacional de Contabilidade 1, da qual se realça sobre esta matéria o parágrafo 55 que refere que <i>“uma entidade deve apresentar outras linhas de itens [...], títulos e subtotais na demonstração da posição financeira quando essa apresentação for relevante para uma compreensão da posição financeira da entidade”</i>, e de forma similar o parágrafo 85 para a demonstração dos resultados e outro rendimento integral, sendo assim já permitido ajustar os modelos de acordo com as diferentes realidades de forma a cumprir adequadamente com as NIC.</p>	<p>De forma a clarificar este entendimento, a expressão <u>“seguir os modelos”</u> é substituída por <u>“ter por referência os modelos de demonstrações financeiras e respetivas rubricas principais aplicáveis”</u>, melhorando também a redação do Anexo de forma a não gerar dúvidas quanto ao alinhamento do mesmo com as NIC e à possibilidade de realização dos ajustes relevantes para este efeito.</p>
<p>Foi sugerido por 1 respondente que no caso das “sucursais em Portugal de instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras com sede na União Europeia” fosse clarificado qual a entidade a que dizem respeito os elementos de prestação de contas mencionados no artigo 3.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Em base individual (sucursal ou casa mãe); b) Em base consolidada (casa-mãe ou grupo financeiro, quando diferente). 	<p>O artigo 3.º tem por objetivo definir os documentos que constituem os elementos de prestação de contas.</p> <p>Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do projeto de Aviso a tipologia de sucursais mencionadas deve proceder à publicação dos elementos de prestação de contas da <u>“instituição a que pertencem”</u> em base individual e em base consolidada, que no caso das sucursais são os da entidade com personalidade jurídica relativamente à qual as operações realizadas pela sucursal dizem respeito.</p>	<p>Sem alterações.</p>

Resumo das respostas recebidas	Análise do Banco de Portugal	Alterações à proposta original
<p>Foi sugerido por 1 respondente que no caso das “sucursais em Portugal de instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras com sede na União Europeia” fosse clarificado se os elementos de prestação de contas devem ser publicados no sítio da internet da própria sucursal em Portugal ou no sítio da internet da entidade da qual fazem parte.</p>	<p>Nos termos do artigo 4.º do projeto de Aviso os elementos de prestação de contas devem ser publicados “<u>no seu sítio na Internet</u>”, referindo-se assim ao sítio na Internet das próprias sucursais, tendo em consideração que são estas as destinatárias do Aviso.</p> <p>Não obstante, o n.º 2 do artigo 6.º prevê soluções alternativas no caso da sucursal não dispor de sítio próprio na Internet.</p>	<p>Sem alterações.</p>